CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

L E I N º 4 4 9

SÚMULA: - Dispõe sôbre a criação dos Impostos de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades, e Territorial Rural, na form a que especifica, e da outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes impostos:

I - Transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades;

II - Territorial rural.

T Í T U L O I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 2º - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária / "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades incide:

1 - Nas doações, permuta, compra e venda, dação em pagamento, arrematação e adjudicação ;

2 - Em todos os atos constitutivos e translativos dedireitos reais sôbre imóveis (enfiteuse, servidões, usufruto, usubabitação e rendas expressamente constituidas sôbre imóveis), inclusive aquêles com que os acionistas ou sócios das sociedades civis e comerciais, de / qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;

3 - Na aquisição do domínio por usucapião, nos termos do Código Civil Brasileiro;

4 - Na transferência do quinhão ou cota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o / pagamento .....

(continua)

educacionais e de ensino, esportivas e aéro-clubes, legalmente constituidos no Município de Arapongas, sem fins lucrativos e cujas rendas sejam aplicadas integralmente aos fins a que se / destina a instituição;

6 - As aquisições destinadas à construção de templos religiosos;

7 - Os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;

8 - As aquisições por funcionários públicos municipais e ex-pracinhas da F.E.B., que tenham participado de operações de guerra no Exterior, de imóvel destinado à Casa Própria, até o limite máximo de Cr.$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)".-

Par° 1° - Os beneficiados pelo inciso 5° deverão requerer a isenção à Prefeitura, em petição fundamentada, anexando a seguinte documentação:

a) - certidão que prove sua personalidade jurídica;

b) - certidão da aplicação das rendas integralmente nos fins a que se destina a associação.

Par° 2° - Nos casos do inciso 5°, verificada a não correspondência à realidade das declarações ou documentos, será exigido o imposto devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Par° 3° - No caso do inciso 8°, o funcionário sòmente poderá ser beneficiado por esta lei uma única vez e desde que não possua, a qualquer título, outro imóvel situado na sede do Município e nem haja recebido anteriormente idêntico benefício.

Art. 4° - A declaração da isenção conterá o dispositivo legal que serviu de fundamento ao benefício, bem como o número do protocolo e a data do despacho.

Par° único - Em qualquer dos casos versados no artigo anterior, o pagamento antecipado do imposto não da direito à sua restituição, sendo considerado como renúncia ao benefício.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 5° - O imposto será lançado de acôrdo com as tabelas anexas, parte integrante desta lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente, expedirá regulamentos, avisos ou instruções para a execução / esta lei.

Art. 65 - O imposto de transmissão "inter- vivos" recairá,- inclusive, sôbre as transações anteriores a esta lei e posteriormente, digo, e posteriores à Emenda Constitucional 10A, de 22 de novembro do corrente exercício.

Art. 66 - A fim de que se conserve o direito individual protegido pelo parágrafo 34 do artigo 141 da Constituição Federal, - para o corrente exercício continua em vigor a Tabela do Estado vigente até 22 de novembro do corrente ano.

Art. 67 - Os impostos de transmissão "inter vivos" e territorial rural serão arrecadados juntamente com a Taxa de Assistência Social, aplicando-se o disposto nos arts. 25, digo, 240 a 243 , do Código Tributário Municipal.

Art. 68 - A Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, prevista no art. 256 do Código Tributário Municipal, será arrecadada em / prestação única nos meses de junho e julho de cada exercício.

Art. 69 - Não dependem de avaliação e serão transferidos pelo valor do contrato de compromisso decompra e venda, para fins de Escritura Definitiva, os imóveis cujos contratos lavrados e devidamente inscritos no Registro de Imóveis competente em data anterior a esta lei, desde que as escrituras sejam lavradas até 31 ((trinta e hum) de janeiro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois.-

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

(continua)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Arapongas, em

Manoel Linham,
Presidente.-

Gadaho Yokomizo,
1º Secretário.